

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Processo Administrativo nº 004PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 004/2023

Assunto: Impugnação ao edital

I. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2023**, apresentada pela Empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, cujo objeto versa sobre registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos, na condição de empresa interessada, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de tempestividade da peça interposta.

II. DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese, a Empresa Impugnante questiona o item 8.1.19 do edital, notadamente por considerar indevido e/ou desnecessário a exigência de apresentação de amostras dos materiais.

E ao final conclui:

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que conheça a Impugnação ao edital, ora apresentada, e julgue procedente para anular o ato de solicitação de amostra dos medicamentos no instrumento convocatório. Tal pedido visa manter a concorrência e a busca da melhor proposta para

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

a Administração Pública, princípios norteadores do sistema de licitações.

Esses são os fatos que interessam, passemos ao exame da matéria.

III. DA APRECIACÃO:

Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que a Empresa Impugnante assevera que o item impugnado "(...) *tal metodologia não encontra eficiência no que concerne a medicamentos, haja vista que tal a análise deverá ser feita de forma técnica e objetiva, por profissional técnico específico, que precisará verificar a composição química da medicação (...)*", de modo que tal alegação se mostra razoável, senão vejamos.

É cediço que a Leis n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 não possuem dispositivos que tratam da obrigatoriedade na apresentação de amostras dos medicamentos a ser adquiridos pela Administração.

Logo, a definição é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

De modo que, ao meu ver, há plausibilidade nos fundamentos trazidos pela empresa impugnante. Além da amostragem de medicamentos ser desnecessário, pode, ainda, desestimular a participação de outras empresas, especialmente aquelas sediadas fora do estado.

Por outro lado, a definição da amostragem deve estar diretamente ligada à sua importância para o interesse público.

Nesse diapasão, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

No caso em *examine*, observamos que houve um excesso em exigir apresentação de amostras dos medicamentos, conforme consignado na parte final do item 8.1.19 do edital.

Com base nessas razões e, em consonância com a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal¹, observa-se que não se trata de arbitrariedade por parte da Administração, mas de ato discricionário, dentro do limite razoável concedido com vistas a garantir à medida que melhor atenda ao interesse público, oportunidade e conveniência.

Pelo exposto, entendo pelo acolhimento em parte do quanto alegado.

IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados e, nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a presente Impugnação e, no mérito, decido pela **parcial procedência** para dar nova redação ao item impugnado, nos seguintes termos: **8.1.19 Será declarada vencedora a licitante que ofertar o menor preço e atender os requisitos de habilitação do Edital.**

¹ Súmula STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Prefeitura Municipal de Central



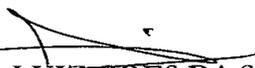
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Mantêm-se inalterados os demais requisitos previstos no edital em análise.

Deixo de reabrir o prazo inicialmente estabelecido, em razão da alteração não afetar a formulação das propostas.

Após as providências cabíveis, determina-se a publicação da presente e do edital retificado, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Central – BA, 15 de março de 2023.


ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>
